



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	De 06, 08, 19 96
C	
C	
C	hábica

310

Processo nº 10680.007828/90-15

Sessão de : 06 de dezembro de 1995

Acórdão Nº: 201-70.068

Recurso nº : 86875

Recorrente : DIMIBRÁS LTDA.

Recorrida : DRF em BELO HORIZONTE - MG

**IPI - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE.** Não há como responsabilizar o adquirente por erro de classificação do produto na nota-fiscal, se a classificação ali constante é razoável e compatível com a natureza do produto. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIMIBRÁS LTDA.

**ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 06 de dezembro de 1995.

  
LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES - PRESIDENTE

  
ROGERIO GUSTAVO DREYER - RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Selma Santos Salomão Wolszczak, Sérgio Gomes Velloso, Geber Moreira, Expedito Terceiro Jorge Filho e Jorge Olmiro Lock Freire.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

311

Processo nº : 10680.007828/90-15

Recurso nº : 86875

Acórdão nº : 201-70.068

Recorrente : DIMIBRÁS LTDA.

## RELATÓRIO

Retornam os presentes autos para apreciação do colegiado, após o cumprimento da diligência determinada em sessão de 28 de setembro de 1994, com base no relatório e voto que leio em sessão.

A autoridade diligenciada forneceu as informações solicitadas, inclusive quanto ao deslinde do processo onde é parte Hafa Industrial Ltda., fornecedora dos produtos que deram origem à imputação objeto dos presentes autos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

312

Processo nº 10680.007828/90-15

Acórdão nº 201-70.068

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROGERIO GUSTAVO DREYER

Vê-se, pelo cumprimento da diligência proposta, que a penalização imposta à fornecedora dos produtos erroneamente classificados coincide com a imposta ao adquirente, no presente processo.

No julgamento daquele processo, segundo acórdão juntado aos presentes autos, o recurso restou não conhecido, face à opção da empresa fornecedora, Hafa Industrial Ltda., de submeter a matéria a apreciação do poder judiciário, implicando na desistência da discussão em via administrativa.

Inobstante tais aspectos, o colegiado, em julgamento precedente, relativo ao processo nº 10680.007831/90-20, calcado em fatos e apenação idênticos ao do presente processo, julgou procedente o recurso, por maioria, vencido o eminente Conselheiro Geber Moreira.

O acórdão pertinente foi assim ementado:

**IPI - Responsabilidade do adquirente. Não há como responsabilizar o adquirente por erro de classificação do produto na nota-fiscal, se a classificação constante é razoável e compatível com a natureza do produto. Recurso Provido.**

Em face da inatacável propriedade com que foi proferido o voto vencedor, e com a devida vênia do ilustre Conselheiro Relator Sérgio Gomes Velloso, adoto como razões de decidir as mesmas por ele expendidas naquele julgado, pelo que destaco do referido voto o que segue:

"Entendo que há equívoco no tratamento que a Fazenda vem dando à matéria, porque a responsabilização de adquirentes de produtos industrializados não pode ser desvinculada da sua razão de ser e/ou do sistema jurídico em que se insere. Nem a norma penal pode ser aplicada senão à luz desses elementos.

A norma aqui invocada pelo Fisco não deve ser considerada isoladamente, como norma isolada de incidência penal autônoma e de aplicação independente.

Ao contrário, a melhor hermenêutica toma em primeira consideração a natureza do direito em discussão e seu conteúdo específico. Não é possível fixar uma interpretação adequada da norma, especialmente penal, quando essa natureza e esse conteúdo são ignorados.



Processo nº 10680.007828/90-15

Acórdão nº 201-70.068

Ao meu ver deve-se examinar essa responsabilização e a apenação em tela como elementos do conjunto que compõe a legislação de regência do tributo, único meio de identificar seu sentido, necessariamente coerente com a sistemática de imposição.

Assim, tem-se desde logo, no exame do direito positivo relativo ao IPI, que esse tributo é daqueles em que a prestação tributária deve ser realizada pelo contribuinte antes do lançamento do imposto pela autoridade fiscal, e sem a sua assistência. É tributo cujo lançamento se faz, normalmente, por homologação tácita, nos termos do previsto no artigo 150 do CTN.

Por isso mesmo, a lei atribui aos adquirentes responsabilidades que visam suprir essa ausência fiscal, no momento em que devida a prestação tributária. A norma que estabelece a obrigação para os adquirentes de produtos industrializados, de verificar a regularidade do documento fiscal, inclusive a correta aposição do valor do tributo devido, portanto, visa a substituição do agente fiscal pelo particular, nessa etapa anterior ao lançamento (propriamente dito, isto é, ato privativo do fisco).

É nesse ponto que entendo haver a legislação estabelecido dois tipos básicos objeto do regramento: 1) aquele em que o adquirente possui documentação capaz de identificar o fornecedor, e 2) aquele em que isso não ocorre. Nesta última situação, a regra legal tem por pressuposto a configuração, no mínimo, de parceria entre contribuinte e adquirente, com infringência das normas tributárias e prejuízo do Fisco. Já na primeira, o pressuposto da apenação do adquirente é mero desatendimento da obrigação de fiscalização que a lei lhe atribui, para suprir a ausência do Fisco.

Nesse rumo, a regra não se dirige à pessoa física do consumidor final, mas sim ao estabelecimento industrial ou mercantil, vale dizer, ao adquirente que atua ainda na faixa da produção e circulação de bens. Não alcanço imaginar que o Fisco venha a autuar, com recurso a essa norma, a pessoa física do consumidor final que adquire, por exemplo, de estabelecimento equiparado a industrial. Não é esse o sentido nem o objetivo da regra.

Esse enfoque é essencial para que se ressalte com a devida veemência o fato elementar de que o objetivo da norma é ver bem identificado o contribuinte do imposto e dele obter o bom cumprimento da legislação tributária relativa ao IPI.

A tarefa do adquirente é, pois, em princípio, acessória: suprir a ausência fiscal. Não tem origem na obrigação tributária que a lei atribui ao contribuinte, mas sim no sistema de pagamento antecipado do imposto (antes de lançado) e na impossibilidade do Fisco de fazer-se presente em cada operação.

Nessa perspectiva há que ser interpretada a norma de responsabilização e a correlata regra de apenação.



Processo nº 10680.007828/90-15

Acórdão nº 201-70.068

Em decorrência, entendo que responsabilidade do adquirente somente pode conduzir a sua apenação se o fornecedor foi autuado pelo mesmo motivo, devendo o processo de interesse deste ser considerado processo principal ou matriz. De nenhuma maneira, sendo identificado o fornecedor, será possível, portanto, apenar o adquirente sem que o industrial tenha sofrido acusação na matéria, ou se, acusado, teve afinal reconhecida a correção de seu procedimento. Tal possibilidade constituiria verdadeira aberração, inteiramente inaceitável.

Neste particular, observo que inúmeras são as hipóteses em que um aparente defeito na nota-fiscal pode ser descaracterizado pelo fabricante emitente. Dentre elas destaca-se a de divergência quanto à classificação fiscal do produto. Não são poucas as vezes em que a fiscalização se equivoca, em que o lançamento não é mantido na decisão final proferida no contencioso administrativo. Também em relação a questionamentos de isenções, enderêços, etc., são frequentes as ocasiões em que o contribuinte é capaz de justificar os dados que suscitam à primeira vista a acusação fiscal, enquanto que menos freqüentemente o adquirente dispõe dos elementos necessários à justificação do procedimento adotado pelo contribuinte-fornecedor.

No que concerne a supostos erros contidos na Nota-fiscal relativamente à classificação fiscal e ao lançamento dela decorrente, entendo que, salvo prova de conluio ou de flagrante descabimento da classificação adotada pelo fornecedor, nem cabe a apenação do adquirente. Se o código fiscal constante da nota pode abrigar o bem segundo critério razoável, não há como atribuir qualquer responsabilidade ao adquirente, ressalvada a prova de conluio. Aplica-se aqui o princípio consagrado na Súmula 182 do TRF, relativa a decisões judiciais.

Como se sabe, a classificação fiscal de mercadorias é por vezes matéria muito complexa. A própria leitura das Regras de Classificação obriga ao reconhecimento de que muitos bens tem classificação em mais de uma posição. E ensina que nessas hipóteses ela se rege por regras que envolvem conceitos subjetivos, como aqueles de descrição mais específica e de identificação de característica que confere a essencialidade do bem. São questões que geram muitas vezes controvérsias e que chegam ao próprio Comitê de Bruxelas para deslinde final por acordo entre as nações participantes do Sistema. Mais que isso, ocorre que em muitos casos é preciso um conhecimento que não está normalmente disponível para os adquirentes, seja para contestar a classificação constante das notas-fiscais, seja para justificá-la. Por isso, mesmo as consultas sobre classificação de mercadorias, formuladas à Receita Federal, somente são admitidas quando acompanhadas de uma série de elementos informativos, dentre os quais indicação do "processo de obtenção com descrição detalhada, matéria ou materiais de que é constituída



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10680.007828/90-15

Acórdão nº 201-70.068

a mercadoria e suas percentagens em peso ou em volume, catálogos, bulas, literaturas, fotografias, plantas, desenhos, laudos técnicos que caracterize o produto", etc. tudo como se pode ver através da Norma de Execução 32, de 29.07.85, cópia anexa. Não é razoável que cada adquirente exija de cada fornecedor tantos e tais dados de cada produto que adquire, nem que mantenha equipe técnica para analisar tais elementos e chegar à melhor classificação fiscal.

No caso aqui em exame trata-se de produtos destinados ao cuidado da pele e de cabelo. Há parecer normativo da Receita Federal indicando que eles se classificam necessariamente como cosméticos. Há também Acórdãos unânimes deste Conselho no sentido de que esses produtos podem ser conceituados como medicamentos de uso dermatológico, e, obviamente, pertencente exatamente ao campo da dermatologia o cuidado da pele, das unhas e do cabelo.

Por outro lado, nem os pareceres normativos da Receita Federal nem os acórdãos deste Colegiado constituem normas da legislação. Os pareceres destinam-se, conforme ao que os criou, à orientação das repartições subordinadas da Receita, e os acórdãos somente tem aplicação nos exatos processos em que prolatados.

Está claro, portanto, que não é irrazoável a classificação adotada nas notas-fiscais, mas ao contrário é adequada e compatível com a natureza dos bens recebidos. Sé é a mais adequada, vale dizer, a correta, isso não estava o adquirente obrigado a saber."

Perfeitamente concorde com o entendimento esposado, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala de Sessões, em 06 de dezembro de 1995

Rogério Gustavo Dreyer  
Relator